



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 05 dezembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.922

Recurso nº 97.363 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente NUTRIDATA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrido DRF em CAMPINAS - SP

IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVA DA SUA EFETIVIDADE. Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços. De regra geral, a prova da efetividade da prestação de serviços evidencia-se por outros fatores, ainda que indiretos, mas materiais, tais como: estabelecimento regular, pessoal próprio, folha de pagamento de funcionários, etc. Ou, a contratio sensu, na ausência de qualquer elemento material de um lado, e na presença de indícios de irregularidade nos aspectos formais da documentação apresentada, correta a conclusão de que os serviços podem até de fato terem sido prestados, mas não restou demonstrada (provada) a efetividade dessa prestação.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIDATA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

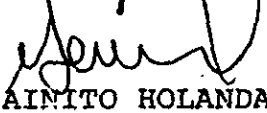
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 14 MAR 1991PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OL-
VEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CA-
VA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 97.363

ACÓRDÃO Nº 103-10.922

RECORRENTE: NUTRIDATA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: DRF em CAMPINAS-SP

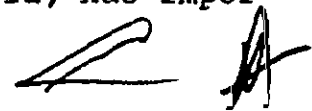
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.307/309) à decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas-SP (fls.301/303) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada no processo (fls. 300), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela Contribuinte (fls.253/255), à auto de infração contra si lavrado (fls. 249).

A matéria tributável refere-se a glosa de despesas de comissões sobre vendas, por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, exercícios 85, 86 e 87, anos-base 84, 85 e 86, respectivamente.

Em sua impugnação (fls.253/255) a empresa alegou que:

- 1 - A empresa beneficiária das comissões glosadas estaria legalmente constituída, possuindo sede em São Paulo;
- 2 - Os pagamentos feitos à beneficiária das aludidas comissões, teriam sido feitos por meio de bancos e alguns em moeda corrente, contra emissão de NF de serviço;
- 3 - Os próprios sócios da empresa beneficiária das comissões teriam sido os negociadores intermediários, não havendo assim, necessidade de empregados;
- 4 - Não importaria se houve ou não intermediação nos negócios, já que a autuada deve sempre a comissão de venda pelo fato de a compra ter sido efetuada por firma da área de representação da comissária, não impor-



Ordão nº 103-10.922

tando se o negócio foi efetuado via comissária ou não;

5.- Os compradores que teriam prestado depoimento no sentido de que compraram diretamente da autuada, não teriam conhecimento do fato de existir intermediários na transação.

A impugnante, quanto às despesas glosadas por falta da indicação da causa que lhes deram origem, apresenta demonstrativos (fls. 256), dizendo que indicariam as operações realizadas e os pagamentos efetuados. No que se refere ao pagamento feito à representante, declara que o recibo por ele firmado indicaria as operações realizadas.

A informação fiscal (fls.300), foi pela manutenção integral do lançamento. A decisão de primeira instância (fls.301/303), foi pela procedência parcial do auto de infração, excluindo da exigência a parcela relativa à atualização monetária do período de janeiro a abril de 1987, conforme art.9º, inciso V do Decreto-lei nº 2471/88, fundamentando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - P. JURÍDICA - Exs. 85, 86 e 87
Despesas desnecessárias: A falta de comprovação de que houve efetiva intermediação nos negócios, ou a falta de indicação de causa que deu origem às despesas de comissão sobre venda, reputam-se estas desnecessárias à atividade da empresa e a manutenção de sua fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com o julgado, a contribuinte interpôs recurso (fls.307/309), reportando-se aos mesmos argumentos da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls.305/306).

A questão central se resume em imputada falta de prova da efetiva prestação de serviços de corretagem, contratados pela empresa, para colocação de seus produtos no mercado, nos períodos-base de 1984 a 1986, exercícios 85 a 87, respectivamente.

Fiscalização se pautou fundamentalmente em informações obtidas das empresas compradoras, segundo as quais as compras teriam sido realizadas diretamente com a contribuinte (fls.04, 05, 79, 80) mais as seguintes circunstâncias:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista a necessidade de verificar a procedência de notas fiscais emitidas por SERVEX - Empreendimentos Ltda., CGC 53.835.559/0001-06, necessário à fiscalização na empresa NUTRIDATA - Indústria, Comércio e Serviços Ltda, estivemos no endereço constante da nota fiscal nº 045 (emissão SERVEX) onde verificamos o que se segue:

1. No endereço mencionado na referida nota fiscal, encontramos a sede: ADEMPE - Associação dos Empresários de pequena e Média Empresa do Brasil;
2. Fomos informados, pela representante da empresa ao final nominada, que anteriormente a ADEMPE, existiu no endereço um escritório de contabilidade, de propriedade dos atuais diretores da ADEMPE;
3. Considerando o período do escritório de contabilidade e da ADEMPE, este pessoal ocupa o endereço há mais de dezoito anos;
4. Quando existia o escritório de contabilidade, cuidaram da abertura da empresa: SERVEX, tendo feito a contabilidade no primeiro ano;
5. O endereço foi utilizado pela SERVEX, apenas para CORRESPONDÊNCIA;
6. Colhemos o telefone do contador atual da SERVEX, sr. Adalberto, como segue: 267-6455, com endereço à Av. General Ataliba Leonel, 2842 - Parada Inglesa; escritório: OLHO D'AGUA;
7. Colhemos, também, o telefone do proprietário da SERVEX, Sr Gonçalo: 881.3448 (residência); 531.7755 (comercial).



Acórdão nº 103-10.922

E, para produzir os efeitos legais e desejados, lavramos o presente termo, que assinamos juntamente com representante da DILIGENCIADA, a quem é entregue cópia do mesmo.

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e para colher elementos necessários à fiscalização da empresa NUTRIDATA, sediada na cidade de Campinas, nesta data em diligências no escritório acima mencionado, com relação a empresa: SERVEX - Empreendimentos Ltda., apuramos o seguinte:

1. CONSTITUIÇÃO - Contrato Social de 23.10.84; com os seguintes quotistas Ursula Maria Egger, norte americana, casada, portadora do CPF nº 083.980.558-63; Maria Inez Zaqueta, Brasileira, casada, CPF - 051.741 802-52;
 - 1.2 - Alteração: Em data de 03.03.86, ingressou na empresa, Gonzalo José Dal Borgo Abrazdez, chileno, RG 4.724.596; CPF 068.169.918-34 endereço: Rua Peixoto Gomide, 1.802 - apt. 151, Cerqueira César, em São Paulo-SP;
 - 1.3 - Endereço de SERVEX - Quando de constituição, que permanece até esta data: Rua Domingos de Moraes, 1.457 - Sobre-Loja, conj. 04 - Vila Marina - São Paulo-SP;
2. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS - Em poder do escritório apuramos que as declarações dos exercícios de 1987 e 1988 foram entregues; mas não encontramos as referentes aos exercícios de 1985 e 1986;
3. LIVROS - 3.1 - ISS - de Nº 01 datado de 20.11.84;
 - 3.2 - Registro de Empregados: Não existe este livro; fomos informados pelo contador, Adalberto Leite Ribeiro, CRC nº 83855- de São Paulo, que a empresa não possui um único empregado;
 - 3.3 - Livro Diário - de nº 01 (hum), registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob nº 96.761, em 18.12.84; este escriturado até às fls. 069, com lançamentos até 12.86;
4. CONFERÊNCIA DO LIVRO ISS COM LIVRO DIÁRIO - Fazendo uma conferência por amostragem, verificamos que os lançamentos dos dois livros são idênticos (meses: dezembro/84; janeiro, novembro/85; outubro novembro e dezembro/86);

E, para constar e produzir os efeitos legais e desejados lavramos o presente termo, que assinamos, juntamente com o contador, Adalberto Leite Ribeiro (proprietário da OLHO D'AGUA), a quem é entregue cópia do mesmo."

Assim, diante de todas essas circunstâncias, tanto a informação fiscal, quanto a decisão singular concluem que os documentos apresentados pela empresa não seriam hábeis a fazer prova a seu favor



Acórdão nº 103-10.922

Prevaleceu, portanto, o valor das declarações das empresas compradoras, no contexto das investigações.

É certo que vieram aos autos vários documentos - notas fiscais da prestação de serviços (fls. 112 e segtes) e das compras (fls. 06 e segtes), contratos de representação comercial (fls. 81/83 e 88/89), comprovantes de pagamentos que poderiam demonstrar materialmente a efetiva ocorrência da prestação de serviços. A empresa se esforçou no sentido da produção de tais provas, bem como na sua argumentação. Porém, conforme é do conhecimento os serviços não se proveem exclusivamente dos aspectos formais. Há que existir elementos materiais: fatos, atividades, empregados, instalações etc.

Assim à primeira vista, parece que ficaram caracterizadas, as operações de corretagem, mas só fomalmente, o que não basta, evidentemente.

Existe nos autos um outro elemento que pesa em sentido contrário, qual seja, declarações de empresas compradoras afirmando que as compras seriam afetivadas diretamente com a contribuinte. Empresa, no recurso, rebate essa colocação, afirmando que suas clientes desconhecem a sistemática de vendas utilizada, através de corretores, que agem em nome da empresa, achando que contratam diretamente com ela. É possível. Acontece, contudo, essa não foi a única circunstância.

Por outro lado, analisando as notas fiscais de prestação de serviços (fls. 112/229), percebe-se que possuem certas peculiaridades que poderiam demonstrar a ocorrência de uma "montagem". Isso porque, apesar de se referirem a três anos, todas as notas foram preenchidas pela mesma pessoa (mesma caligrafia), além de seguir sempre uma mesma linha, mesmas características no preenchimento (p. ex. colocar "referente a NF nº..." sempre na mesma posição - três linhas antes do final; idem em relação ao ISS - mesma posição de anotações).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR